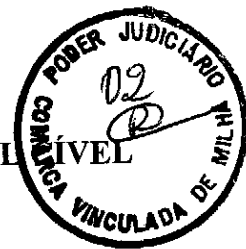


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DE MILHA – CEAF

2007.152.00178-9



COMARCA VINC. DE MILHA
937-96.2013.8.06.0200



AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

KEILE ROMENIA BATISTA LIMA, já devidamente qualificados na procuração em anexo, vem por intermédio do (s) seu (s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**, com esteio no artigo 3º, alínea b, da Lei Nº. 6.194/74, de 19 de Dezembro de 1974 e alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.441, de julho de 1992 c/c Artigo 776 do Código Civil, em face da Seguradora, **BCS SEGUROS S/A**, ENDEREÇO: AV: PRESIDENTE WILSON, Nº. 231, ANDAR 24º, SALA Nº. 2403 E 2404 – CASTELO, RIO DE JANEIRO, CEP: 20030021 – DDD: 021 – TEL: 3861-4384 - FAX: 2544-2085, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

II – DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

A pretensão autoral encontra-se claramente entre aquelas estabelecidas pela Lei nº 9.099/95, especificamente no Art. 3º, I e II, seja pelo fato de que o valor da causa é inferior a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, seja pelo fato de que está entre aquelas enumeradas no Art. 275, II, “d” do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;



Mais ainda, é direito subjetivo da parte autora optar pelo procedimento determinado pela Lei dos JECC ou pelo trâmite da justiça comum, fato este que se verifica *in casu*, razão pela qual, indubitavelmente, deve o presente processo seguir as determinações contidas na Lei nº 9.099/95. Referida afirmação está presente no art. 3º, da lei em comento, que determina:

Art. 3º -...

§ 3º - A opção pelo procedimento previsto na Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (grifo nosso)

Por estas afirmações, ante a opção autoral, concluímos que o rito procedimental a ser seguido por este processo é aquele determinado na Lei nº 9.099/95, conforme entendimento unânime do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONDOMINIO DESPESAS COMUNS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. MULTA DE 20%. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO CDC. A competência do Juizado Especial é relativa, sendo facultada ao autor a opção pelo ajuizamento do pedido junto à Justiça Comum. Precedentes. ... Recurso especial não conhecido. (STJ-4 T., REsp. 280193 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099296-8. Rel. Min. BARROS MONTEIRO. J. 22/06/2004, DJ 04.10.2004 p. 302)

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO AUTOR. LEI N.º 9.099/95, ART. 3º, PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Ainda que de forma não satisfatória, certo é que o legislador ensejou ao autor a opção pelo procedimento a adotar. Neste sentido, não só a melhor doutrina que tem tratado do tema, mas também a conclusão n.º 5 da "Comissão Nacional" de especialistas encarregada de interpretar os pontos polêmicos da Lei dos Juizados Especiais logo após a sua edição. Outra, aliás, não tem sido a orientação da Quarta Turma, firmada em diversos precedentes. (STJ-4 T., REsp. 242483 / SC ; RECURSO ESPECIAL 1999/0115569-0. Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. J. 15/02/2000. DJ 03.04.2000 p. 158)

III. DOS FATOS

Conforme narra o Boletim de Ocorrência policial anexo, o (a) requerente foi vítima de acidente de trânsito em 03/10/2004, informa a declarante, que estava pilotando a moto HONDA/CG 125 TITAN ES, ano 2000/2000, cor vermelha, chassi 9C2JC3020YR046697, de placa HWE-7976 – MILHA/CE licenciada em nome de FRANCISCO JAIME PINHEIRO MACHADO, e que perdeu o controle do veículo, causando sua queda, onde ao cair quebrou o tornozelo esquerdo tendo fratura exposta, bem como teve escoriações pelo o corpo.



Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o (a) Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo tramitou sob o nº. 2006/214483-01, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário – mínimo vigente no país (Art. 3º, “b”), uma vez que foi constatada sua invalidez em virtude de seqüelas oriundas do acidente de trânsito.

A invalidez do (a) Requerente foi prontamente reconhecida pela Seguradora ora requerida, quando lhe foi paga na via administrativa a quantia de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais). Conforme consulta de processos DPVAT anexa.

Acontece íncrito magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 14/02/2007, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como impôs ao (a) Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se fez necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

IV. DO DIREITO **DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e da praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

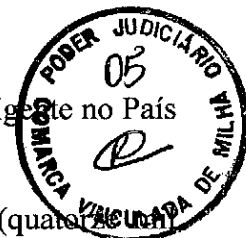
Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como o dano suportado pelo (a) Autor(a), fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Requerida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, “b”, determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;



Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a (a) requerente, levando-se em consideração o salário-mínimo vigente à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), somente foi paga a quantia de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), restando ao (a) autor (a) o remanescente de, R\$ 12.380,00 (doze mil trezentos e oitenta reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Repita-se, baseando-se em Resoluções Administrativas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), as seguradoras pagam percentuais menores que os valores realmente devidos aos beneficiários, fato este que corretamente vem sendo repudiado pelo Poder Judiciário.

Não cabe às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Sobre o tema em comento, o eminente Juiz de Direito atuante na Unidade do JECC da Comarca de Tauá – CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute oportunidade em que a seguradora foi devidamente condenada ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº. 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum*, *in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis – estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto – Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas.

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.



Ressalte-se, Excelência, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi julgada *in totum*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

O doutrinador Rafael Tárrega Martins, lecionou o seguinte, *in verbis*:
Acreditamos que o critério utilizado pelas companhias seguradoras e pelo Convênio DPVAT para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório é equivocado. **Resoluções de um órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposição expressa em lei.** Ademais, os valores fixados no art. 3º da Lei 6.194/74 de modo algum se confundem com índice de correção monetária, o que é defeso pela norma constitucional e pela Lei nº 6.205/75, conforme exposto. Mister acrescentarmos ainda que a Lei nº 6.194/74 tão somente ficou valores para cálculo da indenização, distanciando-se portanto, da idéia de criar um índice de correção monetária. Inaplicável, também, a Lei nº 6.423/77, para a prevalência da citada Lei nº 6.194. (grifo nosso)

Ante a clara constatação do equívoco e desrespeito à legislação praticado pelas seguradoras, referido autor conclui da seguinte maneira, *in verbis*:

O Juizado Especial Cível pode ainda ser acionado para o recebimento de eventual diferença entre a indenização paga pela companhia seguradora e o limite fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Como já exposto anteriormente (Capítulo V, item 5.1) o Convênio DPVAT utiliza para arbitramento das indenizações resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo a mais atual a Resolução CNSP 35/00, Acontece que tais resoluções normalmente não acompanham os valores da lei que regulamenta o seguro DPVAT, de tal modo que os beneficiários recebem indenizações com quantias incorretas.

A possibilidade de ajuizamento de ação que se destine à cobrança das diferenças demonstradas no quadro acima é amplamente aceita pelo Judiciário pátrio e subsiste mesmo que o beneficiário tenha firmado recibo dando plena quitação dos valores recebidos a menor. **(Seguro DPVAT. Campinas, SP: LZN Editora, 2003. Págs. 75 e 77).**

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como do enunciado nº. 6, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in ver bis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/94. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (Recurso Especial N.º 675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Procedentes. Recurso não conhecido. (Recurso Especial n.º 2866/SP, 4.ª Turma, Superior



Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. (Decisão em 25/03/1998).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74. EM CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO, A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE OBEDECER AOS VALORES FIXADOS NO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74. AS LEIS NºS 6205/75 E 6423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, QUER POR ESTABELECEER A LEI 6194/74 UM SIMPLES CRITÉRIO DE CÁLCULO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVENIENTES BUSCARAM AFASTAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. APELO IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70002217875, 6ª. CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: DÊS. CACILDO DE ANDRADE XAVIER. JULGADO EM 29/08/2001).

ENUNCIADO Nº. 6 – SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar apenas de um mero parâmetro e não de índice de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente (anexo), a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6.194/94 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando à configuração da permanência e nesse sentido vêm decididos os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa à dispositiva legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório – DPVAT, como



parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101). (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção Monetária, somente serve de parâmetro para liminar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÁLARIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. **1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR**



RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI 3. DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, VEZ QUE O SEGURADO FUNDAMENTA SEU PEDIDO EM LAUDO DO IML EM QUE SE CONSTATA A DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM GRADUAÇÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DE DANOS PESSOAIS, VEZ QUE A LEI Nº 6.194/74 NÃO DISTINGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM RAZÃO DO EVENTO OCORRIDO, A INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20050110455238ACJ, Relator: GISLENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P. 108) (grifo nosso).

Por tais fundamentos, Excelência constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

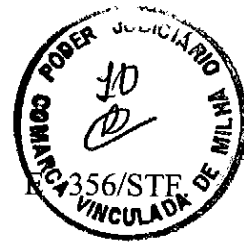
É imperioso ressaltar, nesta oportunidade, que o (a) Autor (a) procurou a Ré para receber as diferenças não pagas, tendo esta informado que o pagamento foi efetuado como base em resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

V. DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA

Conforme pacífico entendimento dos tribunais superiores, Excelência, a prescrição para o recebimento do seguro obrigatório, bem como para pleitear valores remanescentes não pagos pelas seguradoras, prescrevem em 20 (vinte) anos da data do fato, em caso de não existência de pedido administrativo e, em caso de pagamento a menor, da data em que houve referido pagamento em desacordo com a legislação.

Nesse sentido é uníssono o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da recente decisão abaixo transcrita, bem como demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.



PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.
MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92, independentemente da identificação dos prêmios. Precedentes.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 751535/RJ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). J. 24/08/2006. DJ 25/09/2006 p. 268)

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).
- Prescrição inócurre, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada.
- A indenização correspondente a 40 salários-mínimos deve levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido. (STJ-4ª Turma, Resp 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1999/0061722-3. Rel. Ministro BARROS MONTEIRO (1089). J. 15/02/2001. DJ 09.04.2004 p. 367 JBCC vol. 190 p. 297)

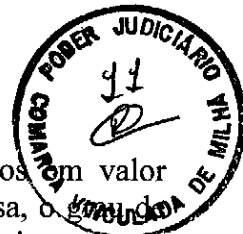
Ementa

DIREITO CIVIL. CULPA OBJETIVA. DPVAT.

A VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO PRECISA SEQUER IDENTIFICAR O VEÍCULO CAUSA DO DANO PARA TER DIREITO A INDENIZAÇÃO RELATIVA AO DPVAT. MESMO EM SE TRATANDO DE FATO ANTERIOR A LEI 8.441/92, UMA VEZ QUE NÃO FOI AINDA ABSORVIDO PELA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. (20010111034483ACJ, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/06/2002, DJ 18/09/2002 p. 67)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.
2. Para apurar a ocorrência de prescrição, deve-se verificar se a ação foi proposta pelo próprio segurado ou pelo beneficiário interessado. No primeiro caso, a prescrição é de um ano; no segundo, vintenária.



3. É cediço que os honorários advocatícios devem ser fixados em valor razoável, levando-se em conta a natureza e importância da causa, o zelo do profissional e o lugar de prestação do serviço. A meu sentir, correta a avaliação efetuada pelo magistrado monocrático. (20010110713240APC, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 15/12/2005, DJ 28/03/2006 p. 99).

Claramente inexistente a prescrição *in casu*!

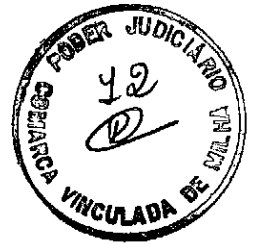
VI. DO PEDIDO

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o (a) Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) A inversão do ônus da prova, ante a clara hipossuficiência do (a) Autor (a);
- b) Designação da audiência conciliatória, com a conseqüente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o (a) Autor (a), regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgamento Procedente do presente feito em todos os seus termos;
- e) Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, posterior juntada de documentos, oitiva de testemunhas que serão arroladas em momento oportuno.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.380,00 (doze mil trezentos e oitenta reais).

Termos em que,
Pede Deferimento.
Crateús – Ce, 07 de novembro de 2007.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

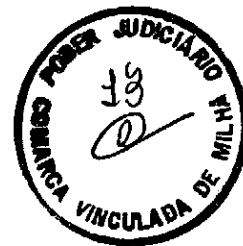
OUTORGANTE: KEILE ROMENIA BATISTA
LIMA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA JOSÉ
ADEMIR PINHEIRO Nº 112 CENTRO - MILHÃ / CE

OUTORGADO: ISMAEL PEDROSA MACHADO e
MAGIDIEL PEDROSA MACHADO, ambos brasileiros, solteiros,
advogados, inscritos na OAB/CE sob o nº 15.311 e 15.487, respectivamente,
tel.: 36841449, com escritório profissional à Rua Franklin José Vieira, nº 126
- 1º andar, centro, em Iporanga - Ce.

PODERES: confere amplos poderes para o foro em geral,
com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou tribunal,
podendo propor contra quem de direito as ações competente e defende-lo (a)
nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos
legais e acompanhando-os, podendo ainda seu procurador confessar, desistir,
renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar
quitação, endossar cheques emitidos em favor do outorgante, agindo em
conjunto ou separadamente, prestar declarações, receber citação bem como
substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes se assim lhe (s)
convier, e praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho deste
mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Crateús - CE, 16 de Julho de 2007

Keile Romênia Batista Lima
OUTORGANTE

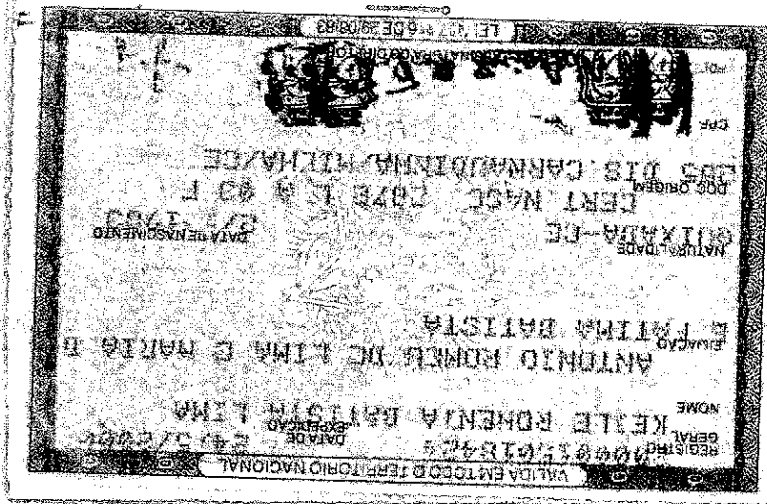
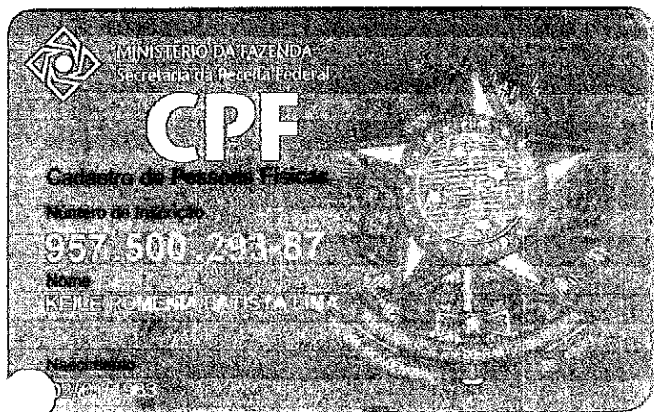


DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, KEILE ROMÊNIA BATISTA LIMA,
Brasileira, _____, residente na rua
JOSÉ ADEMIR PINHEIRO 112, bairro: _____, MILHÃ - CE
Ce. Declaro ser pobre na forma da lei, não poder custear as despesas
processuais sem privar-me dos recursos indispensáveis para minha
manutenção como da família.

Nestes Termos:
Pede Deferimento.
Solonópole-Ce, 30 de agosto de 2007.

x Keile Romônia Batista Lima





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU



BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - B.O.

➤ DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DO FATO: ACIDENTES - OUTROS

Nº B.O.: 551-00438/2006 CIOPS: -

DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 14/08/2006 16:43

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 03/10/2004 20:30

ENDEREÇO DA OCORRÊNCIA: ESTR 226 - MILHA

CENTRO MILHA/CE

PONTO DE REFERÊNCIA: CHURRASCARIA ALINE

MATERIAL(IS) ROUBADO(S)/APREENDIDO(S):

HISTÓRICO: Informa a declarante, que estava pilotando a moto Honda CG 125 Titan ES, ano 2000/2000, cor vermelha, chassi 9C2JC3D20YR046697, de placas HWE-7976 - Milha - CE, licenciada em nome de FRANCISCO JAIME PINHEIRO MACHADO, e que perdeu o controle do veículo, causando sua queda, onde ao cair quebrou o tornozelo esquerdo, tendo fratura exposta, bem como teve escoriações pelo corpo.

➤ DADOS DA VÍTIMA

NOME: KEILE ROMENIA BATISTA LIMA

RG: 2000015018424 ÓRGÃO EMISSOR: SSP UF: CE

CPF: 95750029387

DATA DE NASCIMENTO: 02/01/1983

FILIAÇÃO: ANTONIO ROMEU DE LIMA
MARIA DE FATIMA BATISTA

ENDEREÇO: R JOSÉ ADEMIR PINHEIRO 112 CENTRO 63.635-000
MILHA/CE

TELEFONE:

➤ DADOS DO NOTICIANTE

NOME: VÍTIMA

/

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: _____

MATRÍCULA: 24994-1-X

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: _____

VISTO DO DELEGADO(A): _____



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****1.620,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2006/214483-01
VITIMA - KEILE ROMENIA BATISTA LIMA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - KEILE ROMENIA BATISTA LIMA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - BCS SEGUROS S.A.

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL, A PARTIR DE 14/02/2007,
POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO
DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG,
CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO,
ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204 , DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

9_MH01

Vch B.O na delegacia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ**

Processo nº 2007.152.00178-9 (114/07).

R.H.

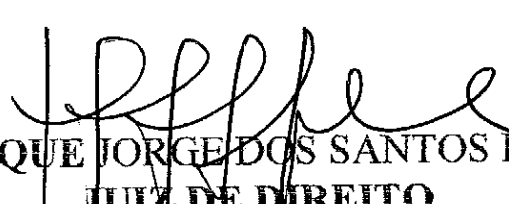
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

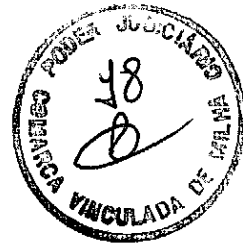
Cite-se o Requerido, para audiência de conciliação a ser realizada em
30 / 09 / 2008, às 09:35 horas, no Fórum local.

Deve constar dos mandados, advertência no sentido de que o não comparecimento do(a) promovente importará no imediato arquivamento do feito e, a ausência do promovido, implicará em revelia e confissão.

Expedientes necessários.

Milhã, 12 / 11 / 2007.


HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ – SEGRETRIA DE VARA ÚNICA

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO – PELO CORREIO

Processo Nº. 114/07 – JE -Cível

Ação: Ressarcimento de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Keile Romênia Batista Lima.

Requerido: Seguradora BCS Seguros S/A.

Milhã, 05 de agosto de 2008.

Ilmº. Sr.

Pela presente, extraída do processo acima identificado, fica Vossa Senhoria, **C I T A D A** por seu **Representante legal**, de todo o teor da petição inicial, despacho, cujas cópias seguem anexo. **INTIMANDO** – **O** ainda a comparecer à **audiência de conciliação** designada para o dia **10 de setembro de 2008**, às **09:35** horas, no Fórum Alfredo Barreira Filho, sito à Rua Francisco Antonio da Silva, 173, Centro – Milhã/CE. **Advertindo-o que a sua ausência ao ato audiencial apontado importará na decretação de sua revelia e confissão quanto à matéria do fato.** (art. 7º, da Lei 5.478/68), e que não havendo acordo, poderá, querendo, apresentar contestação ao referido pedido, na própria audiência, desde que o faça através de advogado. (RF 290/258).

Atenciosamente


HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO
JUIZ DE DIREITO

“Válido somente com selo de autenticidade”

Representante Legal

BCS SEGUROS S/A,

Av. Presidente Wilson, 231, 24º Andar, Salas 2.403 e 2404

Castelo – Rio de Janeiro CEP: 20.030-021

RD 3093468



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ - SECRETARIA DE VARA ÚNICA



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº. 114/07 JE/Cível

Ação: **Ressarcimento de Seguro Obrigatório – DPVAT.**

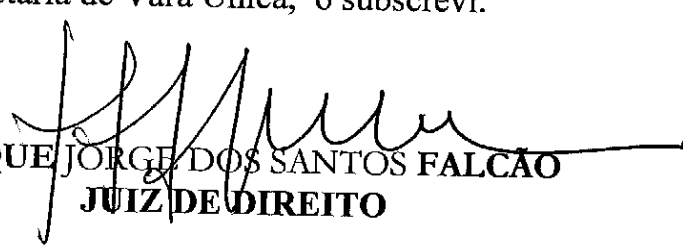
Requerente: **Keile Romênia Batista Lima.**

Requerido: **Seguradora BCS Seguros S/A.**

.O SENHOR HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO,
Juiz de Direito Titular desta Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, por
nomeação legal, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça desta Comarca, indo este
devidamente assinado, que em seu cumprimento **INTIME a requerente:**
KEILE ROMÊNIA BATISTA LIMA, brasileira, residente na Rua José Adamir
Pinheiro, 112 - Milhã/Ce, para comparecer ao Fórum Alfredo Barreira Filho,
sito à Rua Francisco Antônio da Silva, 173 - Milhã/Ceará, no dia **10 de**
setembro de 2008, às 09:35 horas para audiência de conciliação. Nos autos
da ação em epígrafe.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca
Vinculada de Milhã, aos quatro (04) dias do mês de agosto do ano dois mil e
oito (2008). Eu, Mirlene Barbosa do Nascimento, o digitei, e eu, , **Livia**
Maria Moreira Barros, Diretora de Secretaria de Vara Única, o subscrevi.


HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO
JUIZ DE DIREITO

“Válido somente com selo de autenticidade” AD 3093469



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA VINCULADA DE MILHÃ - SECRETARIA DE VARA ÚNICA



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº. 114/07 JE/Cível

Ação: **Ressarcimento de Seguro Obrigatório – DPVAT.**

Requerente: **Keile Romênia Batista Lima.**

Requerido: **Seguradora BCS Seguros S/A.**

O SENHOR HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO,
Juiz de Direito Titular desta Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, por
nomeação legal, etc...

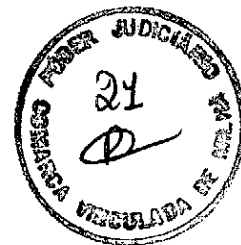
MANDA ao Oficial de Justiça desta Comarca, indo este
devidamente assinado, que em seu cumprimento **INTIME a requerente:**
KEILE ROMÊNIA BATISTA LIMA, brasileira, residente na Rua José Adamir
Pinheiro, 112 - Milhã/Ce, para comparecer ao Fórum Alfredo Barreira Filho,
sito à Rua Francisco Antônio da Silva, 173 - Milhã/Ceará, no dia **10 de**
setembro de 2008, às 09:35 horas para audiência de conciliação. Nos autos
da ação em epígrafe.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca
Vinculada de Milhã, aos quatro (04) dias do mês de agosto do ano dois mil e
oito (2008). Eu, Mirlene Barbosa do Nascimento, o digitei, e eu, , **Livia**
Maria Moreira Barros, Diretora de Secretaria de Vara Única, o subscrevi.


HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO
JUIZ DE DIREITO

“Válido somente com selo de autenticidade”





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA VINCULADA DE MILHÃ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

—

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - J. E.
PROCESSO Nº: 2007.152.00178-9 - (114/07).
PROMOVENTE: Keile Romênia Batista Lima.
PROMOVIDO(A): BCS Seguros S/A..

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos dez (10) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2008), nesta Comarca Vinculada de Milhã, Estado do Ceará, na sala de audiências deste Juizado, sob a presidência do Juiz de Direito desta Comarca, *Dr. Henrique Jorge dos Santos Falcão*, compareceram o(a) promovente, acompanhado(a) do advogado, Dr. Ismael Pedrosa Machado, e o(a) representante do(a) promovido(a), Ana Paula Calado Menberg, acompanhado(a) da advogada Dra. Daniela Maria Costa Barbosa, OAB nº 18000. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz propôs a conciliação entre as partes, não obtendo êxito. Em seguida, a promovida apresentou carta de preposto, bem como apresentou atos constitutivos, procuração, substabelecimento e resposta escrita, ora juntadas aos autos. Empós, a requerente apresentou réplica à contestação nos seguintes termos: **“EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA VINCULADA DE MILHÃ - CEARÁ. SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 27/06/2007) TJ RS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** No tocante à preliminar apresentada pela parte requerida onde requer a ilegitimidade passiva, não há de prosperar uma vez que como já foi demonstrado aos autos, fora a mesma que efetivamente pagou e reconheceu a dita invalidez permanente. Além do que, a parte requerida não pode se eximir de sua responsabilidade por ter tido uma fusão com outras seguradoras, onde a responsabilidade continua. A dita requerida ainda exerce suas funções plenamente, com CNPJ devidamente registrado. Tendo assim, inteira responsabilidade civil. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. **QUITAÇÃO.** - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. **CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. **GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** - Descabe cogitar acerca de



graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006. **PAGAMENTO DO PRÊMIO.** - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório. **COMPLEXIDADE.** - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. **APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda. **JUROS** - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. **KEILE ROMÊNIA BATISTA LIMA**, nos autos de **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, proposta em face de **BCS SEGUROS S/A**, todos já qualificados, através de seu advogado, cujo endereço e qualificação constam do mandato, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados, pelo que expõe e requer: As frágeis razões da requerida trazidas com a contestação não têm o condão de destituir o direito do autor, pois, ao contrário, assim o confirma. Quanto a questão invocada acerca da invalidez, veja-se que o atestado médico juntado aos autos é conclusivo e atesta a ocorrência de seqüelas permanentes e irreversíveis. Derrubando a tese da defesa quanto à incompetência do juizado especial em razão da produção de prova pericial. Em relação a falta de laudo do IML a jurisprudência é clara: **PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E VALOR DEVIDO – INCAPACIDADE PERMANENTE – AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA – RECURSO DESPROVIDO** – 1. Consoante firme entendimento jurisprudencial, em caso de invalidez permanente decorrente de acidente de veículo automotor, não é exigível juntada de laudo médico oficial, emitido por peritos do IML, para comprovação do nexo causal e da eficácia incapacitante das lesões. 2. Na hipótese de invalidez permanente, o valor da cobertura do seguro DPVAT é de 40 salários-mínimos, consoante estabelece especificamente a Lei nº 6.194/74, a qual não apresenta qualquer incompatibilidade com o preceito constitucional que veda a vinculação ao salário-mínimo (art. 7º, inciso IV, da CF/88). Precedentes do STJ. 3. Sendo o agravo inominado manifestamente infundado, incorre o recorrente na multa prevista no art. 557, §2º, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido, com condenação do agravante ao pagamento de multa, em favor do agravado, no percentual de 10% sobre o valor da causa. (TJES – AGI-AC 035050015920 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Arnaldo Santos Souza – J. 10.10.2006) JCF.7 JCF.7.IV JCPC.557 JCPC.557.2. Alega ainda a requerida que o autor não possui interesse de agir, pois já transigiu relativamente ao

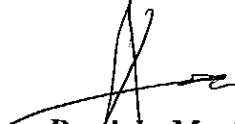
23
valor das verbas indenizatórias devidas pela ré, nada havendo requerido ou alegado quanto à ocorrência de um vício de consentimento, devendo o processo se julgar extinto sem julgamento de mérito. Vejamos: No caso da requerente apresentar o comprovante de pagamento, e este ser inferior ao que determina a lei (40 salários mínimos), o autor tem o direito ao complemento da indenização, pois ao receber a indenização paga pela via administrativa, o requerente se sucumbiu à vontade da requerida, que lhe pagou o valor segundo norma interna da Fenaseg e CNSP, não possibilitando em momento algum o contraditório o autor. Nesse passo, não é admissível falar-se em acordo celebrado entre as partes, cujo pagamento foi o convencionado, uma vez que o pagamento foi efetuado de maneira unilateral e arbitrária, não havendo manifestação de vontades. *O RECIBO DE QUITAÇÃO TEM VALOR RELATIVO, E COMPROVA O PAGAMENTO APENAS DO VALOR NELE CONSIGNADO, UMA VEZ QUE A QUITAÇÃO FOI PARCIAL, NÃO IMPLICANDO EM TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, E MUITO MENOS A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO.* Em relação a prescrição alegada na contestação é de se indagar, acerca da incidência do art. 206, § 3.º, IX do CC. Esta norma substantiva estabelece prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". O seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas sim seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores). Também é certo que o legislador substantivo jamais cuidou de estabelecer prazos prescricionais para os seguros obrigatórios de danos pessoais, que é o caso do DPVAT. Por isso podemos concluir que em razão da omissão legislativa no que tange aos seguros obrigatórios de danos há de prevalecer a incidência do art. 205 do CC, competindo a nós, operadores do direito, sepultar a péssima herança decorrente da equivocada nomenclatura do antigo Recovat. Cumpre-nos estabelecer, definitivamente, que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil e por isso não está sujeito ao prazo do art. 206, § 3.º, IX do CC. A pretensão dos beneficiários (vítimas, transportadas ou não, passageiros ou motoristas) do DPVAT prescreve, então, em 10 (dez) anos a contar da ciência expressa dada ao beneficiário da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor. Atualmente, no entanto, haja vista a já mencionada ausência de previsão legal, a prescrição ocorrerá em 10 (dez) anos a contar da comunicação expressa ao segurado da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor. Diante disto, haja vista a atual ausência de regra legal neste sentido, não nos resta alternativa senão adotar, como prazo decadencial para as vítimas pleitearem a indenização administrativamente, o mesmo prazo que lhes foi conferido para o exercício de suas pretensões em juízo, ou seja, dez anos (art. 205 do CC). DO MÉRITO. Da alegação da Requerida que o CNPS, Conselho Nacional de Seguros Privados, tem autoridade para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro. Cita a requerida que não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação da Superintendência de Seguros privados – SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras e que o artigo 12 da Lei 6.194/74 diz que "o Conselho Nacional de seguros Privados expedirá normas

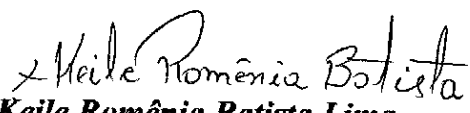
94

disciplinadoras e tarifas que atendem ao dispositivo nessa Lei". Ora, como no próprio artigo 12 diz, e em seu final está claro "... normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa Lei, e temos nessa mesma Lei, no seu artigo 3º, alínea a, que o valor a ser pago por pessoa vitimada é de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país no caso de morte". Portanto o Conselho Nacional de Seguros Privados quando expediu a norma fixando o valor de 40 salários mínimos a ser pag. no caso de invalidez permanente ou morte, DEIXOU DE ATENDER A LEI. Quanto à alegação da requerida da desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo e que está impedida, por disposição de lei ordinária e por determinação constitucional expressa, a utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado. Ora, a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da indenização é tão somente como parâmetro para o valor devido e não como fator de correção. Não pode e é inconcebível que uma norma disciplinadora emanada de uma autarquia federal se sobreponha a uma LEI ORDINÁRIA, ressalte-se que é manifestadamente vedado ao CNSP dispor de forma diversa sobre o valor da indenização, pois esta, está vinculada a Lei. Está ocorrendo aí uma confusão hierárquica. Alega ainda a requerida sobre a aplicação da lei 11.482/2007, mas a lei vale somente para os casos a partir da vigência da lei. O que não ocorre para o caso em questão, pois o sinistro é anterior a lei. Dos juros legais e da correção monetária. Quanto aos juros moratórios e a correção monetária, estes devem incidir desde o pagamento realizado a menor, uma vez que a obrigação da requerida era líquida e certa, agindo a mesma com dolo e má-fé ao negar o pagamento ou realizar o pagamento parcial. Por todo o exposto, requer a inteira procedência da ação, pois fatos como esse, tem que ser coibidos. Termos em que, protestando por todas as provas em direito admitidas. Nestes termos, pede deferimento. Milhã, 10 de setembro de 2008. Ismael Pedrosa Machado, OAB/CE 15.311-CE." Em seguida, o MM. Juiz disse o seguinte: "Por se tratar de prova unicamente de direito, conclusos para julgamento." Expedientes necessários. Nada mais, mandou a MM. Juiz encerrar presente termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Livia Maria Moreira Barros, Diretora de Secretaria, subscrevi.

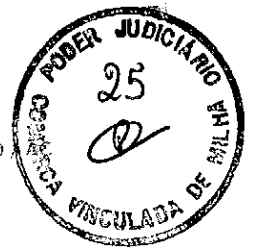

Henrique Jorge dos Santos Falcão
Juiz de Direito


Ismael Pedrosa Machado
Advogado da Promovente


Daniela Maria Costa Barbosa
Advogada da Promovida


Keile Romênia Batista Lima
Promovente


Ana Paula Calado Menberg
Preposta da Promovida

**JOÃO BARBOSA**

Advogado

João Barbosa
Fábio João Soito
Henrique Motta
Pedro SouzaClaudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo AlmeidaJoão Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina KleinKendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowski**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
VINCULADA DE MILHÃ / CE.**

Processo n.º 114/2007

BCS SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Presidente Wilson, 231 - 24º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KEILE ROMENIA BATISTA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

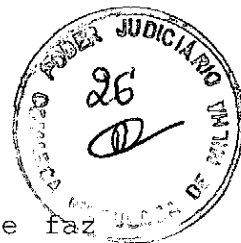
C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **03/10/2004**.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.



DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, na fase probatória e admitido pela própria parte Autoral, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT **JÁ FOI PAGA A PROPRIA AUTORA**, no importe de R\$ 1.620,00 (Mil seiscentos e vinte reais).

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido, pois já houve o pagamento da referida indenização.

Ademais, a parte Autoral, em momento algum, comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da Ré por um suposto grau máximo de invalidez.

Ante tal informação, prosseguimos arguindo preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca da comprovação das alegações, importa destacar o disposto no art. 333, I do CPC acerca da incumbência de produção de provas:

"Art.333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo
seu direito"

Urge mencionar, ainda, que mostra-se totalmente descabida a inversão do ônus da prova contida no art. 6º, VIII, **porquanto não passa de mera exceção à regra supra mencionada (art. 333, CPC), e se aplica, exclusivamente, na hipótese de consumidor hipossuficiente, e com relação à vícios do produto ou do serviço.**

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso sub judice.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como consumidora, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, como é o entendimento deste tribunal, proferido no Agravo de instrumento de nº 2005.003263-1/0000-00, ora exposto:



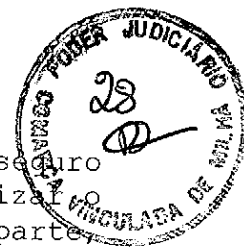
...Não é o simples fato de figurar em um dos pólos da relação jurídica fornecedor de produtos ou serviços que a legislação aplicável será necessariamente a especial. Para que isso ocorra, necessário é que esteja caracterizada uma relação de consumo, em que, de um lado, existe um consumidor, que é todo aquele que adquire bens ou contrata a prestação de serviços como destinatário final, e, de outro, um fornecedor, que pode ser conceituado como aquele que é responsável pela colocação dos produtos e serviços à disposição do consumidor. Nesse sentido, José Geraldo Brito Filomeno traz as características da relação de consumo:

Pode-se dessarte inferir que toda relação de consumo: a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço ('consumidor'), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço ('produtor/fornecedor'); b) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; c) o consumidor, não dispondo por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6ª ed., p. 28).

Assim, não é o simples fato de haver em um dos pólos da relação jurídica um ente que normalmente seja fornecedor de produtos para que a relação seja de consumo. Faz-se mister estejam presentes os demais requisitos para a legislação consumerista ser aplicável ao caso. Por esse motivo, não cabe aqui se inverter o ônus da prova com base em legislação não aplicável ao caso, motivo pelo qual entendo que a decisão deve ser reformada neste particular...

Concomitantemente a este entendimento, segue uma decisão de Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR RESTANTE INOCORRENTE. VOTO VENCIDO. I. É legítima passiva a seguradora ré para



saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações. II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. III. A cessão de direito é válida porque regularmente perfectibilizada, nos termos do art. 654, §1º, do CCB, além do que não envolve direito personalíssimo. IV- A inicial deveria, ao mesmo, descrever o fato e a alegada invalidez permanente da cedente, com a **prova** correspondente, o que é imperativo para o cessionário que não pode invocar a condição de mero consumidor para ter a **inversão do ônus da prova**. PROVIDO O RECURSO. MAIORIA. (Recurso Cível Nº 71001533447, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/01/2008).

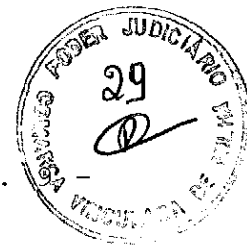
Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Autora. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos



Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág.
Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

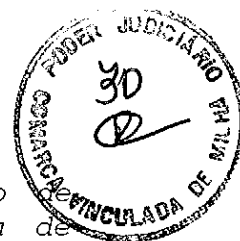
Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**...(7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Ausência de conciliação - Instrução do feito
- Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.



"Afigurando-se indispensável a realização perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: **o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório**, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.



Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválido **TOTAL** e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*
(g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se a Autora fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo **QUANTIFICA** o percentual de invalidez suportado pela Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez **TOTAL** permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.



PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Teçamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumprе salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao

regulamentar o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.



Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.**

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**"

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

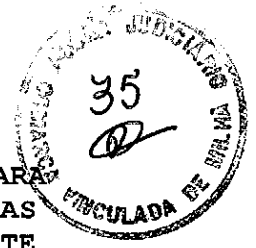
Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.



**DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA
DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS
TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

Cumpre ressaltar que a ora Ré colaciona aos autos, nesta oportunidade, um parecer do Exmo. Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar a respeito do grau de debilidade auferido nas perícias administrativas, que devem ser judicialmente respeitados no tocante à proporcionalidade do valor da indenização, especificamente nas ações de cobrança do Seguro DPVAT.

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Ré, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o **caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.**

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente da Autora, ou seja, o mesmo percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo

indenizável, perfazendo exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja **R\$ 1.620,00 (Mil seiscentos e vinte reais)**.



Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que a Autora pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a Ré já efetuou o pagamento devido pelo grau de invalidez apresentado pela Autora.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

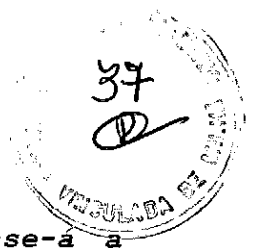
"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."



O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista as preliminares suscitadas, quais sejam:

- (I) A impossibilidade de inversão do ônus da prova;
- (II) A total incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciarem matéria que careça de prova pericial;
- (II) A ausência de prova da alegada invalidez total e permanente do Autor.

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total

38
ID

descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

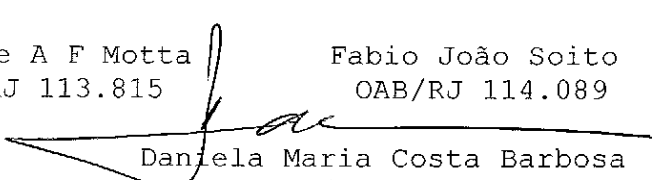
Fortaleza, 09 de Setembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314


Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à Av. Washington Soares n.º 4567 conj. 05, SHOP ACAPULCO Seis Bocas CEP: 60.830-641 Fortaleza - CE os poderes que lhe foram conferidos por **BCS SEGUROS S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **KEILE ROMENIA BATISTA LIMA**, em curso perante o - Vara-Cível - da comarca **VINCULADA DE MILHA-CE** nos autos do Processo n.º 1142007.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089



CARTA DE PREPOSIÇÃO

Ana Paula Calado Meinberg, inscrito(a)
no CPF/MF sob o nº 433.789.193-53, está autorizado(a) a
comparecer em juízo para representar a BCS SEGUROS S.A, inscrito no
CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, com poderes especiais para prestar
depoimento, confessar, transigir, fazer acordos, firmar compromissos,
desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da
audiência.

Fortaleza, CE, 10 de setembro de 2008

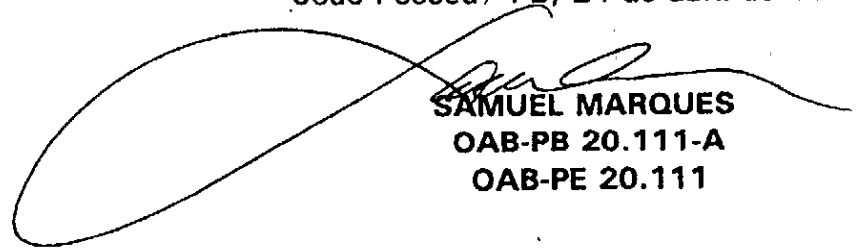

FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
OAB/CE 16.075

42
D

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pela **BCS SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede situada na Av. Pres. Wilson, nº. 231 - 24º andar - Centro - RJ - CEP: 20030-21, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.076.897/0001-63, na pessoa dos Beis. **ADEMAR TEOTONIO LEITE FERREIRA FILHO, OAB/PB 12.150**, brasileiro, casado, advogado, **YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, OAB/PE 19.150**, brasileiro, casado, advogado, **MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, OAB/PE 19.253**, brasileira, solteira, advogada, **MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, OAB-PB 12.058**, brasileira, solteira, advogada, **JANAÍNA MELO RIBEIRO TOMAZ, OAB/PB 10.412**, brasileira, solteira, advogada, **DANIELA CARLA LIMA SANTOS, OAB/PB 10.708**, brasileira, solteira, advogada, **MARIANA DE LIMA FERNANDES GUEDES, OAB/PB 12.016**, brasileira, casada, advogada, **MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, OAB/PB 11.780**, brasileira, casada, advogada, **ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, OAB/PB 12.331**, brasileira, solteira, advogada, **ADALZIRA ANDREÍNA CAVALCANTI DE MIRANDA COELHO, OAB/PB 12.149**, brasileira, solteira, advogada, brasileira, **MARCELA ARAGÃO DE CARVALHO COSTA, OAB/PB 13.549**, brasileira, solteira, advogada, **RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS, OAB/SP 229.201**, brasileiro, solteiro, advogado, todos com endereços para intimações à Av. João Machado, nº 553, Sala 312 - Ed. Empresarial Plaza Center - Centro - João Pessoa - PB, para deles usar quando me convier.

João Pessoa - PB, 24 de abril de 2008.



SAMUEL MARQUES
OAB-PB 20.111-A
OAB-PE 20.111



Banco
Cruzeiro
do Sul

43
P

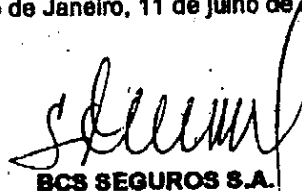
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BCS SEGUROS S.A., com sede no Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231 - 24º andar - Centro - CEP 20.030-021, inscrito no CNPJ sob o nº 46.076.897/0001-63, neste ato representada, conforme seu Estatuto Social, por seus diretores, Srs. **LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA**, portador da cédula de identidade OAB/RJ nº 7.034 e do CPF nº 006.034.067-34.

OUTORGADOS: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e inscrito no CPF sob o nº 132.870.808-06, **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267 e inscrita no CPF sob o nº 619.122.637-34 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e inscrita no CPF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74/5º andar - Centro - CEP: 20031-205, Rio de Janeiro - RJ

PODERES: conferindo aos OUTORGADOS poderes especiais, incluindo a cláusula "adjudicia et extra" para, tanto em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE, na qualidade de PROCURADORES, para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a OUTORGANTE nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a OUTORGANTE nas ações em que parte, bem como podendo enfim praticar todos os atos necessários e em direito admitidas ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com reserva, os poderes ora outorgados, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da OUTORGANTE nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007


BCS SEGUROS S.A.

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHEMI DE OLIVEIRA

